



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso de Revista 0010238-49.2019.5.15.0041**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 529.973,07

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** JBS S/A

ADVOGADO: ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

ADVOGADO: ANA PAULA FERNANDES LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRE PERLATTO SILVA

**RECORRIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO



PROCESSO N° TST-AIRR-0010238-49.2019.5.15.0041

AGRAVANTE : **JBS S/A**  
ADVOGADA : Dra. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO  
ADVOGADA : Dra. ANA PAULA FERNANDES LOPES  
ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE PERLATTO SILVA  
AGRAVADO : -----  
ADVOGADO : Dr. RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO  
GMMHM/ajsn

### D E C I S Ã O

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Examino.

#### 1. Agravo de Instrumento

Eis os termos da decisão agravada:

##### “PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

O v. acórdão decidiu em conformidade com o inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST e interpretação sistemática dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ademais, também seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento da ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Acrescente-se, que a mesma *ratio decidendi* foi reiterada pelo STF na mesma data (30/8/2018), ao julgar o mérito da questão constitucional suscitada no *leading case* RE número 958.252 em que a terceirização foi analisada "à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal" e o "alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista". Nesta oportunidade foi fixado o TEMA 725, com repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Assim sendo, ante a inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT indefiro o seguimento do recurso de revista.

##### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Em agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o caso dos autos trata de contrato de transporte, eminentemente comercial, o que afasta a aplicação da Súmula 331, IV e VI, do C. TST. Diz que “em nenhum momento a súmula 331/TST, bem como ADPF 324 e RE 958.252 - TEMA 725 ambos do STF legitima confundir um contrato de transporte de mercadorias (ADC 48 STF/Lei 11.442/07) com a terceirização de serviços”.

Por observar possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### 2. Recurso de Revista

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os

**TRANSPORTE DE CARGAS. RELAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.  
TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST**

**1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

**“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Ainda que o vínculo de emprego do autor tenha se formado com a primeira reclamada, ficou incontroversa a prestação de serviços à recorrente, devendo ela responder subsidiariamente pelas verbas sonegadas no curso do contrato de trabalho, por força do que dispõe a Súmula n. 331, IV, do E. TST.

Ressalte-se que a diretriz estampada na referida Súmula contempla hipótese de terceirização de mão de obra na atividade-meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiariamente, em razão da culpa *in elegendo e in vigilando*, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Como bem salientou o MM. Juízo de origem:

*“Houve sim aproveitamento da mão-de-obra (sic) do reclamante, em benefício das atividades lucrativas da segunda reclamada porque, em regra, as aves são a própria matéria prima da JBS, que precisam ser transportadas dos produtores aos abatedouros da segunda ré.”*

O fundamento à responsabilização do tomador de serviços reside precipuamente na reprovação da ordem jurídica à intermediação de mão de obra e na proteção aos créditos trabalhistas devidos ao empregado, devendo ser afastada a alegação empresarial de inexistência de norma legal ou ajuste contratual a autorizar tal imputação.

Além disso, a sua aplicação a este caso concreto em nada fere o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, mesmo porque o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não pode servir de supedâneo para a infringência da lei trabalhista (artigo 9º da CLT).

Sendo assim, e considerando que não há nos autos elementos que permitam concluir por uma efetiva fiscalização junto à prestadora dos serviços quanto ao correto adimplemento dos encargos trabalhistas pelo empregador, deve a recorrente responder, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda, pois a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador, no caso, devedor subsidiário.

Por fim, quanto ao período em que o autor lhe prestou serviços, a segunda reclamada sequer arguiu na defesa, tampouco no recurso, qual teria sido este período, inexistindo confissão do autor como quer fazer crer. Assim, não há falar em limitação da condenação. Nada a prover.”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que o caso dos autos trata de contrato de transporte, eminentemente comercial, o que afasta a aplicação da Súmula 331, IV e VI, do C. TST. Diz que “o contrato firmado entre as reclamadas foi para a prestação de serviços de transporte de cargas, visando o transporte dos produtores aos abatedouros da segunda ré (JBS), não havendo mais qualquer relação entre as partes, conforme Lei 11.442/07, circunstância que caracteriza o permissivo recursal da alínea “a” e “c” do art. 896/CLT dada a má aplicação da súmula 331, IV e VI, do TST, ADPF 324 e RE 958.252 - TEMA 725/STF, bem como a violação ao artigo 730, CC, Lei de Fretes e ADC 48 do STF”.

Examino.

No caso, houve a imputação de responsabilidade subsidiária da tomadora com fundamento na terceirização dos serviços - transporte das mercadorias produzidas.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia em saber se a realização de transportes de cargas - produtos da segunda reclamada - induz à que tenha havido contratação de prestação de serviços de mão-de-obra (terceirização) ou se é o caso de contrato de cunho eminentemente civil.

A respeito da terceirização de serviços, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do dia 30/08/2018 da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” e de que “I. É lícita a

terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada ", respectivamente, decidindo, assim, pela inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST.

Especificamente quanto às empresas de transporte rodoviário de cargas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em conjunto da ADC 48 e da ADIn 3.961, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, reiterando ser possível a terceirização de atividade-meio ou fim e destacou que, em se tratando de mercado de transporte de cargas, com a contratação, pela tomadora, de empresa de transporte, haverá relação de natureza comercial, sem qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.

Dessa forma, a matéria deve ser analisada à luz das teses firmadas pelo STF, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, mesmo que na atividade-fim da tomadora, além da constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007.

Assim, nos termos dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o empregado da empresa de transporte não desempenha funções subordinadas à tomadora do serviço ou nas dependências desta, o que afasta a situação de intermediação de mão-de-obra, mas de contrato de natureza comercial - mero transporte de produtos.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ JBS S/A. LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível má-aplicação da Súmula nº 331 do TST. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ JBS S/A. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Consta no acórdão regional que o contrato comercial firmado entre as réis era de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, sem a intermediação de mão-deobra. Uma vez que não foi demonstrado o desvirtuamento do referido pacto, capaz de caracterizar fraude na relação laboral, é inaplicável ao caso o comando da Súmula nº 331 do TST, que trata da terceirização de serviços. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1001674-12.2017.5.02.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/06/2021)

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Ante uma possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST , dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A existência de contrato de transporte de cargas firmado entre a primeira e a segunda réis, por possuir natureza puramente comercial, e, não, de prestação de serviços, não evidencia a terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, de forma que não há como se reconhecer a responsabilidade subsidiária ou solidária da tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e provido. CONCLUSÃO. Agravo conhecido e parcialmente provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-10741-92.2015.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/06/2021)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI Nº 11.442/2007. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional excluiu da condenação a obrigação imposta à reclamada de abster-se de terceirizar sua atividade-fim, qual seja a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas. Aduziu o Tribunal de origem que a existência ou não de vínculo empregatício entre a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC e o Transportador Autônomo de Cargas - TAC deve ser analisada no caso concreto e não de forma genérica . 2. A respeito da terceirização de serviços, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do dia 30/08/2018 da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da

empresas de transporte rodoviário de cargas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em conjunto da ADC 48 e da ADIn 3.961, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, reiterando ser possível a terceirização de atividade-meio ou fim e destacou que, em se tratando de mercado de transporte de cargas, com a contratação, pela tomadora, de empresa de transporte, haverá relação de natureza comercial, sem qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 4. Dessa forma, a matéria deve ser analisada à luz das teses firmadas pelo STF, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, mesmo que na atividade-fim da tomadora, além da constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007. 5. Nesses termos, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do STF, estando incólumes os dispositivos constitucionais indicados. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-34-19.2015.5.17.0141, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/10/2020)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014.  
(...) 2. CONTRATO PARA TRANSPORTE DE CARGA. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Caso em que o Tribunal Regional consignou que "a prestação de serviços não se deu de forma exclusiva para um tomador de serviços, mas para as três empresas colocadas no polo passivo concomitantemente". Concluiu, assim, que "a prestação indistinta afasta a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço, pois impossível atribuir tal responsabilidade às três por todas as verbas deferidas". Muito embora a prestação de serviços a mais de um tomador não seja empecilho ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária das empresas beneficiárias, no caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante laborou como motorista, fazendo entregas externamente. O contrato de transporte é uma espécie de contrato civil e tem como objeto o transporte de passageiros ou de coisas, conforme dispõe o artigo 730 do Código Civil. Trata-se de ajuste que ostenta não tida natureza comercial, sem a prestação pessoal de serviços, e que não se insere nas etapas do processo produtivo da contratante. Nesse cenário, não há falar em responsabilidade subsidiária das empresas contratantes, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos do contrato de natureza civil (prestação de serviços de transporte de passageiros). A situação dos autos não se amolda, portanto, à orientação contida no item IV da Súmula 331/TST. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 2690-28.2013.5.02.0046, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 04/09/2019, 5ª Turma, DEJT 06/09/2019)

Nestes termos, considero que houve má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

## II - MÉRITO

### TRANSPORTE DE CARGAS. RELAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC e com fundamento nos artigos 118, X, do Regimento Interno do TST, 932, III, IV e V, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, **dar-lhe provimento** para excluir a responsabilidade da reclamada, ora recorrente, pelas verbas devidas ao reclamante.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º (atual § 14), da CLT e 118, X, do RITST, decidido: 1) **dar provimento** ao agravo de instrumento; 2) **conhecer** do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, ora recorrente, pelas verbas devidas ao reclamante. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2021.

**MARIA HELENA MALLMANN**

Ministra Turma



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA MALLMANN. - Juntado em: 30/06/2021 12:30:23 - fb17813

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/2106301230236530000002811855?instancia=3>

Número do documento: 2106301230236530000002811855